

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM / ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.02.15.0000

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

Endereço: Praça Gomes de Souza, s/n, Bairro Centro, Itapecuru Mirim/MA.

A empresa **R.A CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 13.772.961/0001~66**, através de seu representante legal o **Sr. Adriano Araújo Freire**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, bairro Nenê Plácido, em Tianguá/CE e do seu Responsável Técnico o Engenheiro Civil Francisco Eder Pedrosa Mendes, RNP 061215656-7, CREA 50.625/D, vêm perante vossas Sras. Apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no 17 do edital, o qual versa sobre a forma de impugnação e esclarecimentos, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023**, que trata da Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza pública, urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos – RSU no município de Itapecuru-Mirim/MA.

DOS ITENS IMPUGNADOS

“11.13. Qualificação Técnica:

11.13.1. Fará parte da habilitação técnica:

(...)

b.1) o Responsável Técnico indicado deverá ser Engenheiro (a) Sanitarista, Engenheiro (a) Ambiental e Engenheiro (a) Civil com especialização em Engenheira Sanitarista ou Engenheira Ambiental, devidamente registrado (a) no CREA; ”

No que se pese tal exigência no subitem b.1, tem-se que a exigência de especialização do Engenheiro Civil é improcedente, carece no mínimo de justificativa técnica ou legal – além de estampar patente e inconteste ilegalidade ao Edital que ora se impugna.

Isto porque a Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências assim estabelece, *verbis*:

ADRIANO ARAUJO
FREIRE:9485154933
4
Assinado de forma digital
por ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334
Dados: 2023.05.23
08:41:49 -03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES
Data: 23/05/2023 07:51:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

(...)

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

(...)

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital
por ADRIANO ARAUJO
FREIRE:948515493 FREIRE:94851549334
34 Dados: 2023.05.23 08:42:27
-03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES
Data: 23/05/2023 07:55:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

(...)

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;(...).

Já a Resolução nº 218 do CONFEA (Órgão citado no artigo 26, da reprodução acima, estipula:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por
ADRIANO ARAUJO
FREIRE:948515493 FREIRE:94851549334
34 Dados: 2023.05.23 08:42:59
-03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES
Data: 23/05/2023 07:57:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

técnica; extensão;

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*

Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*

Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*

Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*

Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*

Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*

Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Infere-se da reprodução acima que, ao Engenheiro Civil tem atribuição para o desempenho de todas as 18 (Dezoito) atividades conferidas à profissão atinentes a Execução de serviços de limpeza urbana, sendo deste modo, despidendo exigir aos licitantes que, apresentem especialização e juntamente comprovante de **atestado técnico-profissional do mesmo.**

Observando que até mesmo o responsável pelo termo de referência não apresentou especialização em engenharia sanitária ou ambiental, como exigido, tendo em vista que o autor do Projeto Básico da Limpeza Urbana, objeto do referido certame, é o Engenheiro Civil Antônio Alef Marques Cruz, observando que **não foram apresentados o número do registro do profissional e a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de elaboração de projeto, orçamento e fiscalização pelo município, conforme exigência o Conselho Regional de Agronomia e Engenharia – CREA**, sendo mais um motivo para a correção do referido edital.

Conclui-se portanto, sem qualquer dificuldade ou exercício de hermenêutica, que a exigência de se possuir, em seus quadros permanentes engenheiro civil com especialização, como é o caso presente, trata-se, à toda evidência, de EXIGÊNCIA ILEGAL, vez que o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA (Instância superior da Fiscalização do exercício

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por
FREIRE:9485154933 ADRIANO ARAUJO
Dados: 2023.05.23 08:43:33
4 -03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES
Data: 23/05/2023 07:59:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia) **estabeleceu que o Engenheiro Civil pode atuar em todas as fases da prestação dos serviços de Limpeza Urbana.**

Destarte, diante da robustez dos argumentos aqui trazidos à lume, é medida que se impõe seja o Edital ora impugnado devidamente corrigido para que dele se extraia a exigência de comprovação das licitantes apresentarem em seu quadro engenheiro civil com especialização, sob pena de exigência ilegal e contrária aos princípios da Lei de Licitações.

Aliás revela registrar que, segundo se infere da Lei que rege as licitações.

Veja-se, neste sentido, verbis:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente **reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

Assinado de forma digital
por ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334
Dados: 2023.05.23
08:44:07 -03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES
Data: 23/05/2023 08:01:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

A reprodução acima reforça, portanto, que a exigência de especialização de um profissional que tem atribuição para a execução dos serviços que serão realizados, excluiu os profissionais de engenharia civil da responsabilidade técnica pelo referido serviço, tendo em vista que o mesmo tem atribuição para execução do referido serviço.

DOS DIREITOS

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital por
ADRIANO ARAUJO
FREIRE:948515493 FREIRE:94851549334
34 Dados: 2023.05.23 08:44:36
-03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

Documento assinado digitalmente

PÁG 6 DE 8

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei.

É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...). Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. “

A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura Tribunal de Contas da União 368 “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo de o particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas. ”

Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital
FREIRE:948515493 por ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334
34 Dados: 2023.05.23 08:45:22
-03'00"

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES
Data: 23/05/2023 08:07:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D

CONCLUSÃO

Concluimos que a exigência de especialização do engenheiro civil, o qual tem atribuição para a execução dos serviços objeto do edital, retira o direito das licitantes e dos profissionais em Engenharia Civil (que não tenha especialização) de participarem do referido certame, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame.

DOS PEDIDOS

Requeremos, a alteração do subitem b.1, da forma, onde lê-se:

b.1) o Responsável Técnico indicado deverá ser Engenheiro (a) Sanitarista, Engenheiro (a) Ambiental e Engenheiro (a) Civil com especialização em Engenheira Sanitarista ou Engenheira Ambiental, devidamente registrado (a) no CREA;

Para:

b.1) o Responsável Técnico indicado deverá ser Engenheiro (a) Sanitarista, Engenheiro (a) Ambiental e Engenheiro (a) Civil, devidamente registrado (a) no CREA;

Requeremos também que seja adiada a sessão de recebimento e abertura dos envelopes da referida licitação, dando oportunidade para a elaboração da proposta de preços das licitantes que estavam sendo impedidas de participar do referido **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023**, que trata da Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza pública, urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos – RSU no município de Itapecuru-Mirim/MA.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente impugnação, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tianguá/CE, 23 de maio de 2023.

ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334

Assinado de forma digital por
ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334
Dados: 2023.05.23 08:46:34 -03'00'

ADRIANO ARAÚJO FREIRE

Representante Legal
CPF nº 948.515.493-34

ADRIANO ARAUJO Assinado de forma digital
por ADRIANO ARAUJO
FREIRE:94851549334 FREIRE:94851549334
34 Dados: 2023.05.23
08:45:48 -03'00'

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI
Representante Legal



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES
Data: 23/05/2023 08:09:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7/ CREA-CE 50.625/D